

**IPSMI INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo
C.N.P.J. nº. 04.704.773/0001-00**

Itaquaquecetuba, 13 de outubro de 2020.

Ofício nº 73/2020-IPSMI

CORRESPONDÊNCIA
N.º <u>113, 7070</u>
RECEBI EM <u>15, 10, 2020</u>

REF.: Ofício nº 248/2020/DSP –
Requerimento verbal – Vereadora Adriana
Aparecida Félix - Projeto de Lei
Complementar nº 311/2020

Ao Excelentíssimo Sr. Presidente,

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA - IPSMI**, pessoa jurídica
de direito público interno constituída sob a forma de autarquia municipal, inscrita no
CNPJ/MI sob o nº. 04.704.773/0001-00, com sede Rua Evangelho Quadrangular, nº 134,
Vila Virgínia, Itaquaquecetuba/SP – CEP.: 08573-030, representado por seu Superintendente
Laércio Lourenço Dias, vem por meio desta manifestar-se quanto ao Ofício nº
248/2020/DSP.

1. Trata-se de requerimento verbal de autoria da Vereadora Adriana
Aparecida Félix, aprovado na 27ª Sessão Ordinária, para requerer, genericamente, informações
detalhadas dos fundamentos que levaram as redações dos artigos 15, 17, 19, 22, 62, 78 (incisos I e II)
e 91 do Projeto de Lei Complementar nº 311/2020.

2. A partir de consulta ao website da Câmara Municipal de
Itaquaquecetuba, tomamos conhecimento de que o Poder Executivo Municipal encaminhou o
Projeto de Lei Complementar Municipal nº 311, de 28 de julho de 2020, a fim de adequar a
Previdência Municipal de Itaquaquecetuba ante a promulgação da Emenda Constitucional nº
103/2019.

3. Inicialmente, com relação aos artigos 15, 17, 19 e 22 do
Projeto de Lei Complementar nº 311/2020, informamos que tratam dos membros da gestão
do IPSMI, pessoas que podem tomar decisões no âmbito do Instituto.

4. É importante ressaltar que, com o advento da Medida
Provisória nº 871/2019, convertida na Lei Federal nº 13.846/2019, foram realizadas
alterações na Lei Federal nº 9.717/98, que traz regras gerais para os RPPS no Brasil. Foram
estabelecidos requisitos mínimos para o exercício da Administração dos RPPS, inclusive
Diretorias, Comitê de Investimentos, Conselho Fiscal e Conselho Administrativo, trazendo
também, maior responsabilidade para os dirigentes.

5. Informamos, ainda, que o cumprimento integral do
disposto na Lei Federal nº 9.717/98 é obrigatório no âmbito municipal, sob pena do

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Fernanda *[assinatura]* de Moraes
Assessoria Parlamentar

2020.10.13

C/M

**IPSMI INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo
C.N.P.J. nº. 04.704.773/0001-00**

ente ver contra si a aplicação de vários impedimentos, conforme artigo 7º da mesma lei federal citada:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;*
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;*
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.*

6. Os artigos 8º e 8-A, da Lei Federal nº 9.717/98 traz expressamente essa responsabilização dos dirigentes, estando, inclusive, submetidos a regime disciplinar especial, podendo ser pessoalmente responsabilizados, inclusive podendo vir a ressarcir o Instituto pelos prejuízos causados, *in verbis*:

Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de

**IPSMI INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo
C.N.P.J. nº. 04.704.773/0001-00**

investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

7. Por conta disso, entendemos ser plausível e justificado incluir remuneração aos membros dos Conselhos Administrativo e Conselho Fiscal, conforme previsto nos artigos 15 e 17.

8. É importante destacar que, por força da Lei Complementar Federal nº 173/2020, a remuneração dos Conselheiros, muito embora seja criada imediatamente, só poderá ser paga a partir de janeiro de 2022, não representando nenhum aumento de despesa com pessoal durante este ou o próximo exercício financeiro.

9. Também em decorrência desse dispositivo legal, entendemos ser justificável incluir no Projeto de Lei Complementar nº 311/2020, artigo 22, a regulamentação do Comitê de Investimentos, que inexistente na Lei Complementar Municipal nº 245/2014.

10. Ainda com relação ao Comitê de Investimentos, a Resolução CVM nº 3922/2010 dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo uma das regulamentações da Lei Federal nº 9.717/98, especificamente com relação aos investimentos. Ela determina a necessidade de regulamentação específica, como um colegiado de pessoas qualificadas e com experiência profissional específica. Considerando-se que um colegiado para deliberação, em número ímpar, deve ter no mínimo três membros, para evitar empates, entendemos adequada a redação do artigo 22.

Resolução CVM nº 3922/2010

Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem: (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência; (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência; (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

III - zelar por elevados padrões éticos; (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

IPSMI INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo
C.N.P.J. nº. 04.704.773/0001-00

IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)

V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados; (Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV. (Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)

§ 2º Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes. (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

§ 3º Os parâmetros para o credenciamento das instituições de que trata o inciso VI do § 1º deverão contemplar, dentre outros, o histórico e experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho. (Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)

§ 4º Entende-se por responsáveis pela gestão, para fins dessa resolução, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social e os participantes do mercado de títulos e valores mobiliários no que se refere à distribuição, intermediação e

AV

IPSMI INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo
C.N.P.J. nº .04.704.773/0001-00

administração dos ativos aplicados por esses regimes. (Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)

§ 5º Incluem-se no rol de pessoas previstas no § 4º, na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes. (Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)

§ 6º O regime próprio de previdência social deve definir claramente a separação de responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância. (Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)

§ 7º O regime próprio de previdência social deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos. (Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)

10. Ainda entendemos adequada a restrição à nomeação dos membros do Comitê exclusiva para servidores efetivos, ativos ou inativos, de modo que as pessoas que decidirão quanto aos investimentos também serão afetadas pelos resultados dos investimentos realizados, aumentando ainda mais a sua responsabilidade e comprometimento.

11. Com relação aos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, o artigo 1º, VI da **Lei Federal nº 9717/98 determina a participação de representantes de servidores ativos e inativos, o que está garantida, democraticamente, nos artigos 15 e 17 do Projeto de Lei Complementar nº 311/2020.**

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e

AV. 5

IPSMI INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo
C.N.P.J. nº. 04.704.773/0001-00

atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

12. Continuando com os novos requisitos aos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, e mesmo ao cargo de Superintendente, traz os requisitos de qualificação e experiência profissional, bem como não ter condenação criminal contra si e não ter incorrido em nenhuma causa de inelegibilidade, mais uma vez justificada a redação dos artigos 15, 17, 19 e 22 do Projeto de Lei Complementar nº 311/2020. Confira-se o artigo 8-B da Lei Federal nº 9.717/98.

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

*I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - ter formação superior. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

*Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

13. Com relação especificamente ao cargo de Superintendente, considerando-se a necessidade de cumprimento de uma carga horária de 40 horas semanais, de promover a administração executiva da autarquia em todos os sentidos, responder pessoalmente perante os órgãos de fiscalização, além de todos os requisitos inerentes aos

IPSMI INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo
C.N.P.J. nº. 04.704.773/0001-00

demais membros da gestão do IPSMI, entendemos ser correta a exigência adicional de 10 anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Itaquaquecetuba e haver a nomeação, considerando-se o caráter estratégico e executivo inerente às funções do cargo. Trata-se de um cargo público e não uma representação dos servidores na gestão, como é o caso dos membros do Conselho Administrativo e Fiscal. **Assim, esclarecemos o inteiro teor do artigo 19 do Projeto de Lei Complementar nº 311/2020.**

14. Derradeiramente, quanto ao período de mandato dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, entendemos adequada a fixação em quatro anos, da mesma forma que o Superintendente, de modo a otimizar as deliberações e o conhecimento aprofundado do cotidiano da gestão e das questões do IPSMI, de modo a melhorar a representação e a fiscalização dos atos do Superintendente.

15. Apresentou-se questionamento a respeito do **artigo 62 do Projeto de Lei Complementar nº 311/2020**, o qual trata da base de contribuição do servidor público efetivo ao RPPS de Itaquaquecetuba. A proposta legislativa é semelhante ao hoje vigente artigo 60 da Lei Complementar Municipal nº 245/2014, apenas incluindo a alínea “h” quanto às incorporações de décimos e horas extras que tiverem sido realizadas antes de 12/11/2019.

16. Tal fato se deve à nova redação do artigo 39, §9ª da Constituição Federal, de aplicação imediata, promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, proibindo a incorporação de décimos e horas extras nos vencimentos dos servidores públicos, garantido o direito adquirido.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

(...)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

17. O artigo 78, I e II do Projeto de Lei Complementar nº 311/2020 trata das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores e também do ente municipal. Os parâmetros gerais são trazidos nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 9.717/98, no sentido de proibir alíquota inferior à dos servidores da União e o parâmetro da contribuição patronal, conforme abaixo transcrito:

Art. 2ª A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes

Alf 7

IPSMI INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo
C.N.P.J. nº. 04.704.773/0001-00

próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.

18. O artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe a alíquota para os servidores civis da União no patamar de 14%, justificando-se o valor fixado.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

19. Com relação à contribuição patronal, está em consonância aos estudos atuariais realizados, para garantir o equilíbrio atuarial do RPPS.

20. Não é possível a fixação de alíquota inferior, considerando-se a situação deficitária da previdência pública em geral e em especial no Município de Itaquaquecetuba.

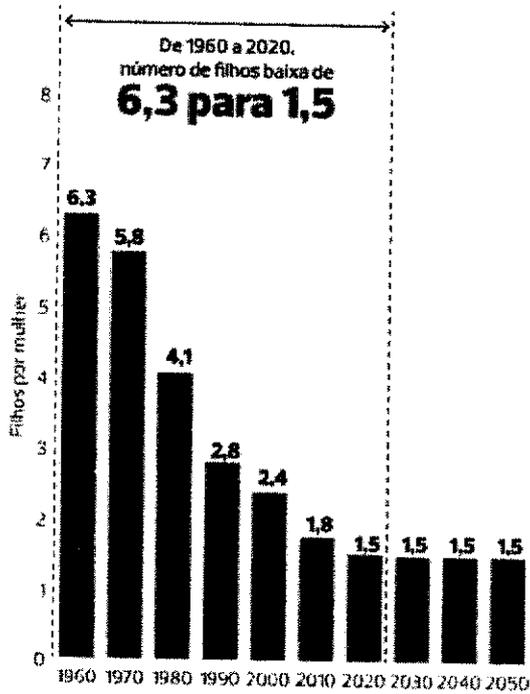
21. Trazemos aqui dados demográficos brasileiros, indicando a redução da taxa de natalidade e o aumento da expectativa de vida da população, o que acarreta naturalmente um menor número de trabalhadores ativos para o total de idosos aposentados, conforme estudo realizado pelo INSPER/IBGE (<https://www.insper.edu.br/conhecimento/conjuntura-economica/reforma-previdencia-brasil-em-graficos/>)

IPSMI INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA

Estado de São Paulo

C.N.P.J. nº. 04.704.773/0001-00

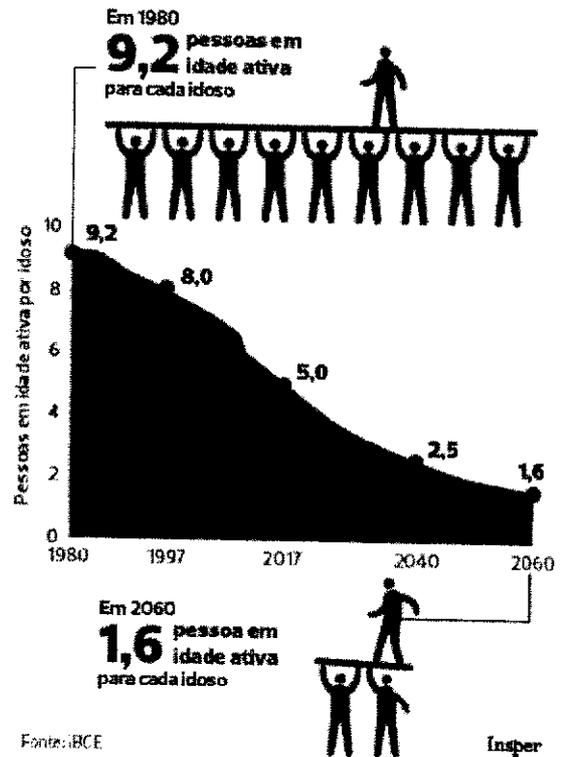
Menos bebês por mulher



Fonte: IBSA

Insper

Menos trabalhadores para cada idoso

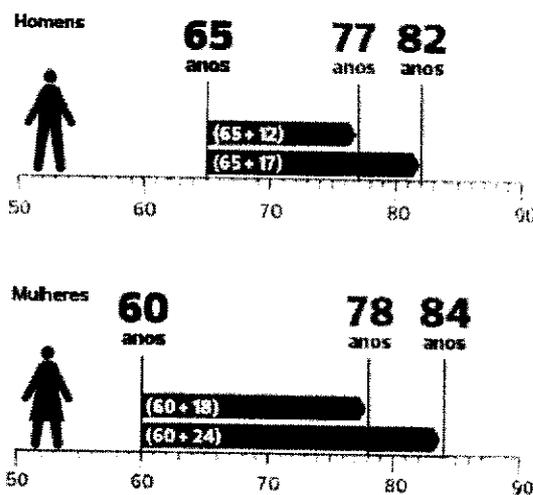


Fonte: IBGE

Insper

Mais tempo de vida para os mais velhos

- Aposentadoria por idade
- Expectativa de vida em 1991
- Expectativa de vida em 2017



Em relação a 1991, hoje, em média, aposentados precisam receber o benefício por **5,5 anos a mais**

Fonte: IBGE

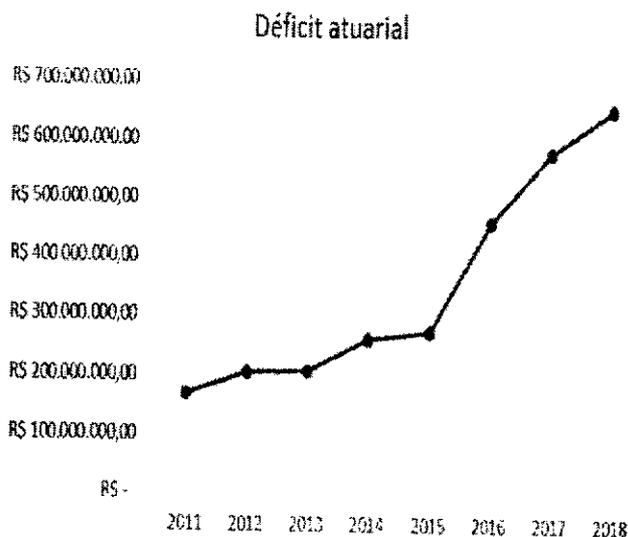
Insper

Handwritten signature

**IPSMI INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo
C.N.P.J. nº. 04.704.773/0001-00**

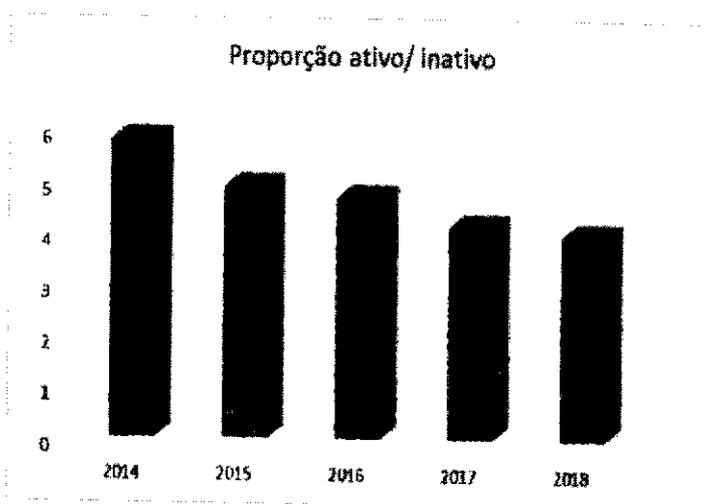
22. Especificamente no caso da Previdência Municipal de Itaquaquecetuba, conforme Estudos Atuariais dos últimos anos, analisando-se os servidores ativos, inativos e pensionistas, a situação é ainda mais preocupante, considerando-se o aumento progressivo do déficit atuarial:

	DÉFICIT ATUARIAL	
2011	R\$	167.507.612,00
2012	R\$	203.475.066,91
2013	R\$	205.558.823,72
2014	R\$	260.706.847,03
2015	R\$	272.294.496,78
2016	R\$	459.319.631,36
2017	R\$	579.466.206,48
2018	R\$	653.383.165,54



23. Ao mesmo tempo em que o déficit aumenta, ao longo dos anos observamos também a redução na proporção entre servidor ativo – contribuinte e servidor inativo – beneficiário.

	PRORPORÇÃO ATIVO/ INATIVO
2014	5,79
2015	4,9
2016	4,7
2017	4,14
2018	3,97



24. Aproveitamos o ensejo para trazer as seguintes informações complementares.

[Assinatura]

IPSMI INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo
C.N.P.J. nº. 04.704.773/0001-00

25. A Emenda Constitucional nº 103/2019 proibiu que os RPPS custeassem, de qualquer forma, os benefícios de auxílio doença. Desse modo, o IPSMI somente poderia conceder benefícios de aposentadoria ou pensão por morte.

26. Por tal razão, o benefício de auxílio doença, que já é previsto na Lei Complementar Municipal nº 64/2002, não deve ganhar nenhuma regulamentação na legislação previdenciária municipal.

27. Por essa razão, solicitamos, respeitosamente, que os §§ 7º e 8º do artigo 45 do P.L.C nº 311/2020 sejam retirados integralmente e que a expressão “quando o servidor estiver em licença médica por período não superior a 24 (vinte e quatro) meses”, seja retirada do final do §6º do mesmo artigo 45.

28. Ainda nesse artigo 45 do projeto de lei complementar em comento, o qual trata das aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho, entendemos que a redação sugerida no § 9º obriga o servidor aposentado a apresentar a comprovação de que permanece incapacitado para o trabalho, para o resto da vida. Ou seja, a cada dois anos, o aposentado deverá passar por perícia médica, ainda tenha mais de 70, 75, 80 ou mais anos.

29. Consideramos tal condição aviltante para servidores que já possuem condições de saúde delicadas. Entendemos que seria correto, ao menos, que tal comprovação deveria ocorrer até que o servidor atinja a idade para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade. Assim, sugerimos a seguinte redação para o §9º do artigo 45 do P.L.C nº 311/2020:

“§ 9º A manutenção de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão, mediante a realização de laudo médico pericial oficial ou a cargo do IPSMI, realizado a cada dois anos, ou outro período devidamente justificado, contados a partir da concessão da aposentadoria e até que o aposentado atinja a idade mínima para aposentadoria voluntária perante o IPSMI nos termos do artigo 47.”

30. No mais, consideramos que a proposta de artigo 45 atende às determinações da Emenda Constitucional nº 103/2019, que prevê obrigatoriedade de tentativa de readaptação, análise individual das condições incapacitantes e reavaliações periódicas após a concessão do benefício.



IPSMI INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo
C.N.P.J. nº 04.704.773/0001-00

31. A Emenda Constitucional nº 103/2019 ainda determina que cada ente federativo poderá trazer suas próprias regras especiais de aposentadoria, caso haja servidores que laborem em condições insalubres ou sejam portadores de deficiências.

32. Nesse sentido, o PLC nº 311/2020 traz o regramento próprio nos artigos 47, § 3º a §5º e artigo 48.

33. A Emenda Constitucional nº 103/2019 extinguiu, para os servidores federais, a aposentadoria proporcional por idade. Entretanto, entendemos que seria mais protetivo ao servidor que fosse mantido esse benefício, mas em condições mais restritas, de modo a também atender ao equilíbrio econômico e atuarial do RPPS de Itaquaquecetuba, tal qual previsto no artigo 49 do PLC nº 311/2020.

34. Trazemos também a importância de uma nova regulamentação para o Conselho Administrativo, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos, Diretoria Executiva e a Superintendência.

35. A Lei Federal nº 13.846/2019 trouxe uma série de requisitos para essas funções dentro dos RPPS, dando mais atribuições, restringindo o acesso, trazendo maior profissionalização e responsabilidade para esses profissionais. Todos eles, inclusive devem contar com certificação CPA-10 da ANBIMA ou outra equivalente.

36. Por esse motivo, entendemos corretos os requisitos contidos nos artigos 15 a 20 e 22 a 23 do PLC nº 311/2020 e solicitamos que sejam integralmente aprovados na nova legislação.

37. Quanto ao artigo 21, solicitamos que o seu inciso IV seja retirado integralmente, pois não existe o cargo de Diretor Administrativo no IPSMI. Não há funções definidas, requisitos, padrão remuneratório, necessidade de criação do cargo e muito menos previsão orçamentária para tal.

38. A instituição e oferecimento de Previdência Complementar será obrigatória para novos servidores, que ingressarem após a aprovação do PLC nº 311/2020, também em decorrência da Emenda Constitucional nº 103/2019. Entendemos que os artigos 92 a 104 do PLC nº 311/2020 atendem integralmente as determinações da Emenda Constitucional.

39. Por fim, considerando-se que houve mero erro de digitação, sugerimos que os artigos 13 e que o §2º do artigo 15 tenham a seguinte redação:

“Art. 13 O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba não poderá ceder funcionário integrante de seu



IPSMI INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo
C.N.P.J. nº. 04.704.773/0001-00

Quadro de Pessoal a órgãos e, ou entidades da Administração direta e indireta do Município ou dos demais entes federativos.”

“Art. 15.

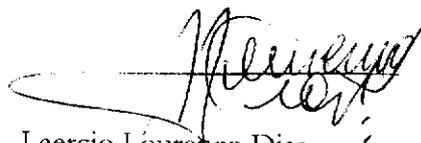
(...)

§ 2º A eleição referida nos incisos II, IV e V do "caput" deste artigo, será regulamentada mediante ato próprio do Superintendente.”

40. Ressaltamos, ainda, que a regulamentação da Previdência Municipal nos ditames da Emenda Constitucional nº 103/2019 será objeto de auditoria e fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e da Secretaria Especial de Previdência, do Ministério da Economia, de modo que alertamos quanto a necessidade de celeridade na análise do referido PLC nº 311/2020, garantindo o interesse público municipal de forma ampla.

Sendo o que tinha a esclarecer e requerer, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Laercio Lourenço Dias
Superintendente do IPSMI

À
Câmara Municipal de Itaquaquecetuba
Exmo Sr Vereador Edson Rodrigues - Presidente